



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI Nº E - 101 /2014.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL  
A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL  
DE DIREITOS HUMANOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos objetivando promover a defesa dos direitos do homem, mediante ações da sociedade e do governo que melhor se aproveitem à consecução desse objetivo.

Art. 2º - Consideram-se direitos humanos sob a proteção do CMDH:

I - Os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II - Os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil;

Parágrafo único - A iniciativa da garantia dos direitos humanos, como objetivo do CMDH, independe de manifestação ou representação ativa, efetivando-se ante o fato, seja ele relacionado ao indivíduo, à coletividade ou difuso.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH será composto, de forma paritária entre representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil, por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, bem como seus respectivos suplentes, prioritariamente integrantes das áreas de política de ação social, assuntos jurídicos, saúde e educação, planejamento e infraestrutura;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos entre as entidades filiadas ao movimento nacional dos direitos humanos e/ou entidades que há 01 (um) ano, sejam constituídas estatutariamente como atuantes no campo dos direitos humanos, ou que notoriamente desempenhem atividades nesta área no âmbito do município.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, facultando a recondução uma só vez.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho não são remunerados, sendo considerados altamente relevantes ao Município de Conselheiro Lafaiete e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH tem por competência elaborar, coordenar e fiscalizar a política municipal de direitos humanos e do efetivo e incondicional respeito a esses direitos pelos poderes públicos, pelos mandatários dos serviços de relevância pública e pelas pessoas de direito privado, física ou jurídica, bem como:

I - promover campanhas de prevenção de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, especialmente as previstas em atos internacionais ratificados pelo País, encaminhando as representações à autoridade competente;

III - expedir recomendações às entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos;

IV - opinar sobre os atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política nacional de direitos humanos, e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência;

V - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentive o debate sobre os direitos do homem e do cidadão, bem como programas educativos para conscientização sobre direitos humanos e cidadania;

VI - manter intercâmbio e cooperação com órgão ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos;

VII - elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

VIII - representar às autoridades competentes, para a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos ou judiciais, visando a apuração de responsabilidade pela ameaça ou por violação de direitos humanos;

IX - visitar regularmente o presídio do município, representando às autoridades competentes em caso de afronta ou violação de direitos humanos.

Parágrafo único - O CMDH poderá ainda integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal nº 12.847/2013.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

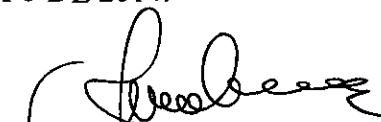


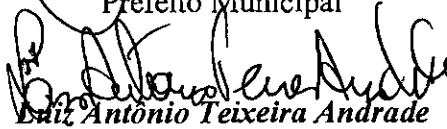
Art. 7º - O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno que definirá o funcionamento e a competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à sua própria organização.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

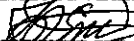
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

02/09/14



À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

16/09/14



Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer

16/09/14



Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania  
e Direito do Consumidor para Parecer.

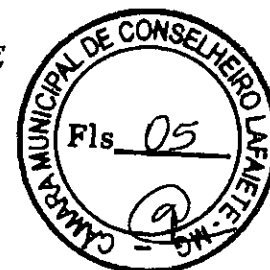
16/09/14



Presidente



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



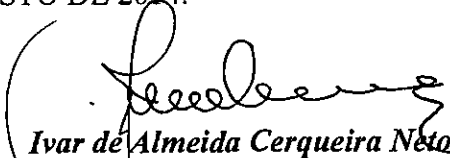
JUSTIFICATIVA

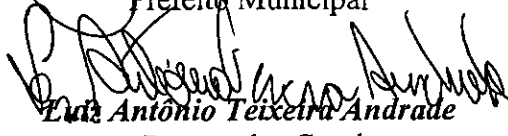
A preocupação da sociedade com relação aos Direitos Humanos reflete-se na consolidação deste princípio em diversas constituições, inclusive a brasileira, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Devido aos avanços científicos e tecnológicos e a difusão dos meios de comunicação, somados à dignidade da pessoa humana, aos direitos e garantias fundamentais e à laicidade do Estado assegurados pela Constituição Federal, conceitos como a vida, a ética, a moral, a religião e a ciência adquiriram novos contornos, trazendo à tona debates importantes acerca de temas como aborto, eutanásia, união civil entre pessoas do mesmo sexo, transplante de órgãos e pesquisas com células-tronco.

É de suma importância a criação de um conselho capaz de auxiliar o poder público na apuração de qualquer violação aos direitos humanos resguardados pelas normas constitucionais, bem como nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, no âmbito municipal. Através do conselho, poderão ser elaborados programas que viabilizem a promoção e defesa dos direitos da população de Conselheiro Lafaiete, além de resultar em maior participação popular junto às políticas públicas do Município.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral



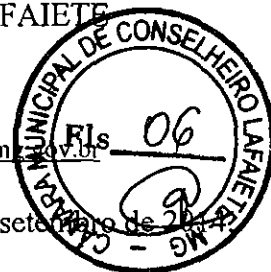
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**Procuradoria Geral**

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro

Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 – e-mail: [procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br](mailto:procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br)



Conselheiro Lafaiete, 02 de setembro de 2014

Exmo. Sr.

**JOSÉ RICARDO SÍRIO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 847/2014/PGMCL

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 101 -E/2014.

Ilustríssimo Senhor,

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Procurador Geral, vem à presença de V. Exa, encaminhar para protocolo nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
02-09-2014-13:45-013322-1/2

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Municipal

*Simone do Carmo da Silva*  
Gerente Legislativo

**CÓPIA**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 136/2014

Projeto de Lei nº 101-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e esta acompanha de documentos de fls. 06.

E o relatório:

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade, no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à criação no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem profundamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, com o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á

Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura,

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/14



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH, que tem como objetivo a promoção da defesa dos direitos do homem mediante ações da sociedade e do governo que melhor se aproveitem à consecução desse objetivo.”**

### Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 2º – Consideram-se direitos humanos sob a proteção do Conselho Municipal de Direitos Humanos:**

**I – os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;**

**II – os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil.**

**Parágrafo único – A iniciativa da garantia dos direitos humanos, como objetivo do Conselho Municipal de Direitos Humanos, independe de manifestação ou representação ativa, efetivando-se ante o fato, seja ele relacionado ao indivíduo, à coletividade ou difuso.”**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O art. 4º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º – O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.”*

## Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O art. 5º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º – Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos não serão remunerados, sendo considerados altamente relevantes ao Município de Conselheiro Lafaiete e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.”*

## Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O Parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 6º –*

*(.....)*

*Parágrafo único – O Conselho Municipal de Direitos Humanos poderá ainda integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal nº 12.847, de 02 de agosto de 2013.”*

## Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O art. 7º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 7º – O Conselho Municipal de Direitos Humanos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno que definirá o funcionamento e a competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à sua própria organização.”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria da Legislativo



## Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

O art. 8º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

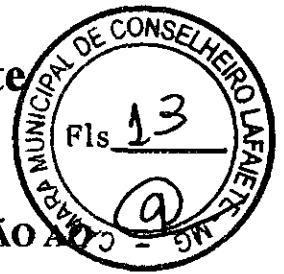
*“Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014**

Segue parecer em 03 laudas.

**EXPEDIENTE**

10/09/14

Presidente

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 101-E-2014, que “Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/12, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, ratificadas por esta Comissão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada nos artigos 12 e 13, ambos da Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, a iniciativa, a teor do que dispõe os artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição da República e 60, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Poder Executivo, pois somente ao Prefeito cabe a iniciativa de Leis que criem, como é o caso, órgãos municipais.

Diante disso e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a presente proposição coaduna com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO**  
**PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE**  
**LEI Nº 101-E-2014**

**Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

A Ementa do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH, que tem como objetivo a promoção da defesa dos direitos do homem, mediante ações da sociedade e do governo que melhor se aproveitem à consecução desse objetivo.”***

**Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 2º – Consideram-se direitos humanos sob a proteção do Conselho Municipal de Direitos Humanos:***

***I – os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica da Município de Conselheiro Lafaiete;***

***II – os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil.***

***Parágrafo único – A iniciativa da garantia dos direitos humanos, como objetivo do Conselho Municipal de Direitos Humanos, independe de manifestação ou representação ativa, efetivando-se ante o fato, seja ele relacionado ao indivíduo, à coletividade ou difuso.”***

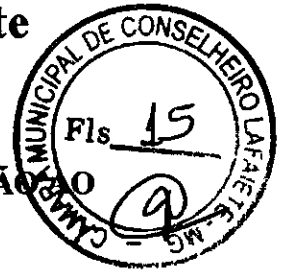
**Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 4º – O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.”***



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014**

**Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 5º – Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos não serão remunerados, sendo considerados altamente relevantes ao Município de Conselheiro Lafaiete e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.”*

**Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O Parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 6º – (...)*

*Parágrafo único – O Conselho Municipal de Direitos Humanos poderá ainda integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal nº 12.847, de 02 de agosto de 2013.”*

**Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 7º – O Conselho Municipal de Direitos Humanos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno que definirá o funcionamento e a competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à sua própria organização.”*

**Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014**

O art. 8º do Projeto de Lei nº 101-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.”*

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014

EXPEDIENTE

## RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 101-E-2014, que “Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar a criação de Conselho Municipal.

Por tratar de tema relacionado a organização político administrativa, notadamente, criação de órgão de participação e fiscalização das política públicas, veio a esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, constituindo instrumento de participação popular, necessário para consolidação do Estado Democrático, razão pela qual não há qualquer óbice para sua tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

-23-981-2014-19:47-015720-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE  
LEI Nº 101 – E -2014

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE  
09/10/14  
Presidente

## RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto em epígrafe, *“Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e da outras providências”*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

No tocante ao mérito, cumpre salientar que a Procuradoria do Legislativo, às fls. 07/12, se posicionou pela constitucionalidade do presente Projeto vez que se encontra revestido da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Já a Comissão de Legislação e Justiça, às fls. 13/15, concluíram pela inexistência de óbices para a regular tramitação da presente proposição, apresentando emendas de ordem de técnica legislativa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário que pretende, em síntese, criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH que tem por objetivo a promoção da defesa dos direitos do homem, mediante ações integradas da sociedade e do governo.

Inicialmente cumpre mencionar que a natureza jurídica dos conselhos está amparada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e controle das políticas de defesa dos direitos humanos. Em todo o texto constitucional estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



cidadãos, sendo os conselhos dos direitos uma das formas de participação e controle social assegurados.

Definir direitos humanos não é tarefa simples. Abrangem uma pluralidade de significados, sentidos e interpretações, isto é, uma polissemia expressiva das posições dos agentes sociais e das mutações políticas sofridas pela idéia de direitos humanos ao longo da história. O único consenso entre seus defensores e promotores é a idéia de universalidade, entendendo-se como a proposição de que todas as pessoas, independentemente de sua condição étnico-racial, econômica, social, de gênero, são sujeitas e detentoras dos direitos humanos.

É comum a referência aos direitos humanos apenas a partir de suas violações. As péssimas condições dos presídios brasileiros, desigualdades sociais, preconceitos e agressões de cunho religioso ou opção sexual, dentre outros fatos, constituem rotineiramente a forma pela qual o conceito de direitos humanos é recordado pelos meios de comunicação de modo geral. O principal marco internacional contemporâneo dos direitos humanos, a Declaração Universal de 1948, foi tecida justamente após os horrores de duas guerras mundiais, dos regimes totalitários, das tentativas de extermínio dos judeus e demais povos considerados inferiores, enfim, após graves desrespeitos aos direitos humanos. Mas será que é a partir de suas violações, isto é, justamente diante da sua ausência, é que os direitos humanos podem ser definidos? Somente ao serem negados é que eles são exigidos?

Os direitos humanos são fundamentais e inalienáveis, pois eles comportam os pressupostos necessários para que todos possam ter uma vida digna. Por isso, expressam um marco ético-político que serve de crítica e orientação em relação às diferentes práticas sociais na luta nunca acabada por uma ordem social mais justa e livre.

Assim, a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos é um passo evolutivo, considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos dos direitos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos.

Esta Comissão vem apresentar Emendas a presente proposição, quais sejam:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



• Acrescenta ao inciso I do art. 3º, um representante da área cultural, que o desenvolvimento cultural guarda íntima relação com o conceito de direitos humanos, trazendo assim, maior efetividade na implementação das políticas públicas de promoção da defesa dos direitos humanos:

*“Art. 3º - (...)*

*I – 06 (seis) representantes do Poder Público, bem como seus respectivos suplentes, prioritariamente integrantes das área de política de ação social, assuntos jurídicos, saúde, educação, cultura, planejamento e infraestrutura;”*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista das atribuições dessa Comissão impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE SETEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

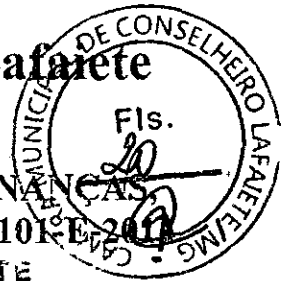
  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014

EXPEDIENTE

14.110.114

Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 101-E-2014, que “*Autoriza o Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos para auxiliar o Poder Público na apuração de qualquer violação aos Direitos humanos amparados por normas constitucionais e tratados internacionais assinados pelo Brasil, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR TARCIAÑO DEL FRANCO MARTINS

  
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

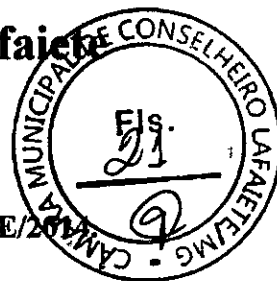
-22-Set-2014-08:40-013694-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101-E/2014**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, nos termos do art. 242, §1º do Regimento Interno, requer, ouvida a Casa, na forma regimental, apresentar a presente **EMENDA** ao Projeto de Lei n: 101-E/2014 de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Executivo Municipal a Criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências”*.

### **EMENDA 10**

O art. 3º, inciso II do Projeto de Lei nº: 101-E/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º -

(...)

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, bem como seus respectivos suplentes, serão eleitos entre as entidades que tenham em seus Estatutos, dentre suas finalidades institucionais, a proteção dos direitos humanos e estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano, além de desempenharem atividades nesta área no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.”

### **EMENDA 11**

O art. 6º, do Projeto de Lei nº: 101-E/2014 fica acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigor com a seguinte redação:

**Parágrafo Primeiro - O CMDH poderá, ainda, integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal n. 12.847/2013.**

**Parágrafo Segundo - O CMDH manterá intercâmbio com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Terceiro – O CMDH manterá intercâmbio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

**EMENDA 12**

Fica acrescido o art. 10º, ao Projeto de Lei nº: 101-E/2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 – O CMDH será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.”

**EMENDA 13**

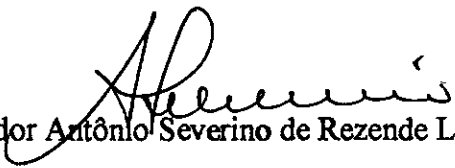
Fica acrescido o art. 11º, ao Projeto de Lei nº: 101-E/2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurar a infraestrutura, a garantia de recursos materiais e humanos, bem como apoio operacional para o funcionamento do CMDH.”

“Parágrafo Único - As despesas decorrentes do cumprimento das determinações do *caput* deste artigo serão asseguradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante dotação orçamentária para este fim.”

Ante o exposto, apresento as **EMENDAS** ao projeto de lei em epígrafe para discussão e apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2014.

  
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo  
“Toninho do PT”  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## PARECER Nº 161/2014

### Emendas nºs 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, as Emendas nºs 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 101-E-2014, que *Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências*, objetiva alterar os artigos 3º e 4º e incluir os artigos 10 e 11 ao mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 21 e 22, não se encontram devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Direitos Humanos.

A emenda nº 10 objetiva alterar o inciso II do artigo 3º do Projeto para fins de determinar que as entidades que irão indicar membros para o Conselho tenham em seus Estatutos como finalidade a proteção dos direitos humanos.

A emenda nº 11 objetiva incluir parágrafos no artigo 6º do Projeto para fins de determinar que o Conselho Municipal de Direitos Humanos mantenha intercâmbio com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Já as emendas nºs 12 e 13 objetivam incluir artigos no Projeto para fins de determinar a vinculação do Conselho com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTÁBIO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação das mesmas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

### QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas n<sup>os</sup> 10, 11, 12 e 13 ao Projeto devem ser submetidas a votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE OUTUBRO DE 2014.

*Flávia Oliveira*  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681

2014



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA  
MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014**

Segue parecer em 01 láuda.

**EXPEDIENTE**

*28/10/14*  
*[Signature]*  
**Presidente**

**RELATÓRIO**

As emendas de número 10, 11, 12 e 13, de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, ao Projeto de Lei nº 101-E-2014, que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências”, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 23/24, que concluiu pela inexistência de óbices legais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

As aludidas emendas, da lavra do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, tem por objeto, respectivamente:

a) alterar o inciso II, do artigo 3º, do referido projeto, com objetivo de determinar que as entidades que indicarão membros para o Conselho, tenham em seus Estatutos, como finalidade, a proteção dos direitos humanos (emenda 10);

b) incluir parágrafos no artigo 6º, da proposição, para determinar que o Conselho Municipal de Direitos Humanos mantenha intercâmbio com a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLÉIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (emenda 11);

c) determinar a vinculação do Conselho com a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (emendas 12 e 13).

As emendas não padecem de vícios de ordem legal e, desta feita, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, não há óbices para regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbices para a tramitação regimental das referidas emendas, devendo as mesmas serem apreciadas, discutidas e votadas em Plenário.

É o nosso parecer:

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

*[Signature]*  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

*[Signature]*  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

*[Signature]*  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 101-E-2014



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 101-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**APROVADO**  
04/10/14

Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014

#### ***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes. decretou:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH, que tem como objetivo a promoção da defesa dos direitos do homem, mediante ações da sociedade e do governo que melhor se aproveitem à consecução desse objetivo.

Art. 2º – Consideram-se direitos humanos sob a proteção do Conselho Municipal de Direitos Humanos:

I – os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – A iniciativa da garantia dos direitos humanos, como objetivo do Conselho Municipal de Direitos Humanos, independe de manifestação ou representação ativa, efetivando-se ante o fato, seja ele relacionado ao indivíduo, à coletividade ou difuso.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH será composto, de forma paritária entre representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil, por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, bem como seus respectivos suplentes, prioritariamente integrantes das áreas de política de ação social, assuntos jurídicos, saúde, educação, cultura, planejamento e infraestrutura;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 101-E-2014



II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, bem como seis respectivos suplentes, que serão eleitos entre as entidades que tenham em seus Estatutos, em suas finalidades institucionais, a proteção dos direitos humanos e estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano, além de desempenharem atividades nesta área no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º – Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos não serão remunerados, sendo considerados altamente relevantes ao Município de Conselheiro Lafaiete e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH tem por competência elaborar, coordenar e fiscalizar a política municipal de direitos humanos e o efetivo e incondicional respeito a esses direitos pelos Poderes Públicos, pelos mandatários dos serviços de relevância pública e pelas pessoas de direito privado, física ou jurídica, bem como:

I - promover campanhas de prevenção de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, especialmente as previstas em atos internacionais ratificados pelo País, encaminhando as representações à autoridade competente;

III - expedir recomendações às entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos;

IV - opinar sobre os atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política nacional de direitos humanos, e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência;

V - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentive o debate sobre os direitos do homem e do cidadão, bem como programas educativos para conscientização sobre direitos humanos e cidadania;

VI - manter intercâmbio e cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos;

VII - elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

VIII - representar às autoridades competentes, para a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos ou judiciais, visando à apuração de responsabilidade pela ameaça ou por violação de direitos humanos;

IX - visitar regularmente o Presídio do Município, representando às autoridades competentes em caso de afronta ou violação de direitos humanos.

§ 1º – O Conselho Municipal de Direitos Humanos poderá ainda integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal nº 12.847, de 02 de agosto de 2013.

§ 2º – O Conselho Municipal de Direitos Humanos manterá intercâmbio com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

§ 3º – O Conselho Municipal de Direitos Humanos manterá intercâmbio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 101-E-2014



Art. 7º – O Conselho Municipal de Direitos Humanos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno que definirá o funcionamento e a competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à sua própria organização.

Art. ~~8º~~ O Conselho Municipal de Direitos Humanos será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º – Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurar a infraestrutura, a garantia de recursos materiais e humanos, bem como apoio operacional para o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do cumprimento das determinações do caput deste artigo serão asseguradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante dotação orçamentária para este fim.

Art. 10 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

AGCTV



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 101-E-2014.

### *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH - que tem como objetivo a promoção da defesa dos direitos do homem, mediante ações da sociedade e do governo que melhor se aproveitem à consecução desse objetivo.

Art. 2º - Consideram-se direitos humanos sob a proteção do Conselho Municipal de Direitos Humanos:

I - os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II - os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - A iniciativa da garantia dos direitos humanos, como objetivo do Conselho Municipal de Direitos Humanos, independe de manifestação ou representação ativa, efetivando-se ante o fato, seja ele relacionado ao indivíduo, a coletividade ou difuso.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH será composto, de forma paritária entre representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil, por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 06 (seis) representantes do Poder Público, bem como seus respectivos suplentes, prioritariamente integrantes das áreas de política de ação social, assuntos jurídicos, saúde, educação, cultura; planejamento e infraestrutura;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, bem como seus respectivos suplentes, que serão eleitos entre as entidades que tenham em seus Estatutos, dentre suas finalidades institucionais, a proteção dos direitos humanos e estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano, além de desempenharem atividades nesta área no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos não serão remunerados, sendo considerados altamente relevantes ao Município de Conselheiro Lafaiete e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos, CMDH tem por competência elaborar, coordenar e fiscalizar a política municipal de direitos humanos e o efetivo e incondicional respeito a esses direitos pelos Poderes Públicos, pelos mandatários dos serviços de relevância pública e pelas pessoas de direito privado, física ou jurídica, bem como:

I - promover campanhas de prevenção de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, especialmente as previstas em atos internacionais ratificados pelo País, encaminhando as representações à autoridade competente;

III - expedir recomendações às entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos;

IV - opinar sobre os atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política nacional de direitos humanos, e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência;

V - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentive o debate sobre os direitos do homem e do cidadão, bem como programas educativos para conscientização sobre direitos humanos e cidadania;

VI - manter intercâmbio e cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos;

VII - elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

VIII - representar às autoridades competentes, para a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos ou judiciais, visando à apuração de responsabilidade pela ameaça ou por violação de direitos humanos;

IX - visitar regularmente o Presídio do Município, representando às autoridades competentes em caso de afronta ou violação de direitos humanos.

§ 1º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos poderá ainda integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal nº 12.847, de 02 de agosto de 2013.

§ 2º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos manterá intercâmbio com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

§ 3º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos manterá intercâmbio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno que definirá o funcionamento e a competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à sua própria organização.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurar a infraestrutura, a garantia de recursos materiais e humanos, bem como apoio operacional para o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do cumprimento das determinações do caput deste artigo serão asseguradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante dotação orçamentária para este fim.


Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

MGA



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.686, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS  
HUMANOS, E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH, que tem por objetivo a promoção da defesa dos direitos do homem, mediante ações da sociedade e do governo que melhor se aproveitem à consecução desse objetivo.

Art. 2º - Consideram-se direitos humanos sob a proteção do Conselho Municipal de Direitos Humanos:

I – os direitos e garantias fundamentais previstos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete;

II – os expressos em atos internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – A iniciativa da garantia dos direitos humanos, como objetivo do Conselho Municipal de Direitos Humanos, independe de manifestação ou representação ativa, efetivando-se ante o fato, seja ele relacionado ao indivíduo, à coletividade ou difuso.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH, será composto, de forma paritária entre representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil, por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público, bem como seus respectivos suplentes, prioritariamente integrantes das áreas de política de ação social, assuntos jurídicos, saúde, educação, cultura, planejamento e infraestrutura;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, bem como seus respectivos suplentes, que serão eleitos entre as entidades que tenham em seus Estatutos, dentre suas finalidades institucionais, a proteção dos direitos humanos e estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano, além de desempenharem atividades nesta área no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Municipal de Direitos Humanos não serão remunerados, sendo considerados altamente relevantes ao



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Município de Conselheiro Lafaiete e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos – CMDH tem por competência elaborar, coordenar e fiscalizar a política municipal de direitos humanos e o efetivo e incondicional respeito a esses direitos pelos Poderes Públicos, pelos mandatários dos serviços de relevância pública e pelas pessoas de direito privado, física ou jurídica, bem como:

I – promover campanhas de prevenção de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, especialmente as previstas em atos internacionais ratificados pelo País, encaminhando as representações à autoridade competente;

III – expedir recomendações às entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos;

IV – opinar sobre os atos normativos, administrativos ou legislativos, de interesse da política nacional de direitos humanos, e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com a matéria de sua competência;

V – estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentive o debate sobre os direitos do homem e do cidadão, bem como programas educativos para conscientização sobre direitos humanos e cidadania;

VI – manter intercâmbio e cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos;

VII – elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

VIII – representar às autoridades competentes, para a instauração de sindicâncias, inquéritos administrativos ou judiciais, visando à apuração de responsabilidade pela ameaça ou por violação de direitos humanos;

IX – visitar regularmente o Presídio do Município, representando às autoridades competentes em caso de afronta ou violação de direitos humanos.

§1º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos poderá ainda integrar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei Federal nº 12.847, de 02 de agosto de 2013.

§2º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos manterá intercâmbio com a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

§3º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos manterá intercâmbio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno que definirá o funcionamento e a competência de seus órgãos, inclusive no que se refere à sua própria organização.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Direitos Humanos, será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Av. Celso de Figueiredo, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurar a infraestrutura, garantia de recursos materiais e humanos, bem como apoio operacional para o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos Humanos.

Parágrafo único – As despesas decorrentes do cumprimento das determinações do caput deste artigo serão asseguradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social mediante dotação orçamentária para este fim.

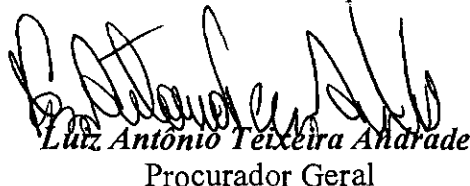
Art. 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.



*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
Prefeito Municipal



*Luiz Antônio Teixeira Andrade*  
Procurador Geral